



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2015

Dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### I - RELATÓRIO

A proposição visa criar e estruturar o regime jurídico dos advogados de empresas públicas e sociedades de economia mista da União.

De acordo com a proposição serão considerados advogados – e, por conseguinte, alcançados pelo referido regime jurídico – todos os admitidos por concurso público que exija graduação em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Outra modificação é no tocante à chefia das unidades jurídicas das estatais, que seria reservada aos contemplados pelo regime jurídico instituído.

Dentre as atribuições dos advogados está a representação judicial das estatais; a consultoria e o assessoramento jurídicos; o controle interno da legalidade dos atos praticados pelas entidades; além de outras atribuições previstas em normas internas de cada entidade, desde que não conflitem com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O projeto de lei também estabelece que os advogados das estatais federais sejam regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, pelo Estatuto da Advocacia e pelas convenções e acordos coletivos de trabalho.

No que tange aos honorários advocatícios referentes às causas e procedimentos em que a estatal for parte, estas constituiriam verbas de natureza privada e alimentar, integrando fundo comum cuja destinação seria decidida pelos advogados de cada entidade.

Por sua vez, o horário de trabalho deverá ser compatível com as atividades inerentes à advocacia, nos termos estabelecidos pelo respectivo Estatuto.

Dispõe que a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB integraria as comissões de organização e exame para ingresso como advogado público.

Estabelece prazo de 120 dias para que as estatais possam se adequar às normas legais eventualmente editadas, inclusive retificando contratos individuais de trabalho e quaisquer registros, de modo que os advogados passariam a figurar com tal denominação nos planos de cargos e salários.

Determina que os advogados de empresas estatais federais integrariam “categoria profissional diferenciada”, conforme definição contida no art. 511, § 3º, da CLT.

Propõe a revogação do art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, segundo o qual o disposto nos arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não se aplica à administração pública.

O prazo regimental transcorreu sem que fosse apresentada qualquer emenda ao projeto, o qual será apreciado, em seguida, inclusive quanto ao mérito, pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II – VOTO DA RELATORA



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito, conforme preceitua o art. 32, inciso XVIII do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição do ilustre Deputado Weverton Rocha se revela meritória, pois não só corrige grande injustiça em relação aos advogados que exercem suas funções no âmbito das empresas públicas e de economia mista, como visa suprimir lacuna e evitar conflitos jurisprudenciais.

Foi incluído dispositivo para determinar que a unidade jurídica de empresa pública e de sociedade de economia mista sejam chefiadas por integrantes do mesmo regime jurídico. A necessidade da referida subordinação técnica se deve ao caráter de imparcialidade que a análise jurídica requer. Ademais, nada melhor que advogado chefe grupo de advogados, pois este possui conhecimento necessário sobre as demandas do dia-a-dia, bem como das exigências legais que a advocacia requer.

Outro ponto importante é com relação ao horário de trabalho destes advogados. Embora o art. 20 da Lei nº 8.906, de 1994, estabeleça que a jornada de trabalho do advogado empregado tenha duração diária de quatro horas contínuas e vinte horas semanais, o próprio dispositivo faz ressalva quanto ao acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. Entendemos que a carga horária dos advogados de empresas públicas ou economia mista deverá seguir a regra de carga horária estabelecida no edital do concurso, devendo ser compatível com a necessidade de cada contratante ou do citado art. 20, conforme o caso.

No tocante aos honorários, o texto estabelece que estes serão devidos nas causas e nos procedimentos de que participem as entidades estatais da administração indireta federal, inclusive aqueles decorrentes de acordos, constituindo verbas de natureza privada e alimentar, sem natureza salarial, nos termos da Lei nº 8.906, de 1994, e destinam-se aos Advogados Estatais da respectiva empresa da qual se originaram e a que estejam vinculados. Além disso, cria fundo comum que será constituído pelos referidos honorários e cuja destinação será decidida pelos advogados integrantes das respectivas entidades.

De fato, o art. 21, *caput*, do Estatuto da OAB revela que nas causas em que for parte o empregador, ou pessoa por este representada, os honorários de sucumbência são devidos aos advogados. Todavia, entendemos que se trata de situações distintas, por um lado está um advogado



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

autônomo, contratado para defender interesses de uma empresa e que não mantém qualquer vínculo empregatício, e, por outro estamos diante de advogados de instituições públicas ou parcialmente públicas, que recebem mensalmente sua remuneração para defender essas instituições em juízo.

No primeiro caso, o advogado, profissional liberal, gasta tempo e seus próprios recursos para executar seu trabalho, além de esforço para captar sua clientela. Ao passo que, no segundo caso, as instituições mantêm os profissionais mensalmente sem a necessidade de eles envidarem esforços para alcançar demandas.

Um dos pontos que são levados em consideração para mensurar os honorários de sucumbência é o grau de zelo do profissional, importância da causa e tempo gasto pelo advogado. Embora seja meritório o referido dispositivo, cremos que qualquer alteração que favoreça um grupo em detrimento de outro da mesma classe se revela concorrência desleal.

Assim, sugerimos emenda com intuito de permitir que os citados honorários constituam o fundo, todavia sem natureza privada e alimentar, mas tal verba seja destinada a qualificação técnica dos advogados integrantes das respectivas entidades.

Também sugerimos emendas para modificar a ementa e o art. 1º da proposição. Entendemos que este projeto visa tão somente esclarecer alguns pontos específicos sobre os advogados de empresas estatais, uma vez que o próprio Estatuto da OAB já dispõe sobre regras gerais para o exercício da profissão.

Outro ponto que merece destaque é intenção de suprimir o art. 4º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, que estabelece que os arts. 18 a 21 do Estatuto da Advocacia não se aplicam à Administração Pública direta da União, dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, bem como às autarquias, às fundações instituídas pelo Poder Público, às empresas públicas e às sociedades de economia mista.

Ora, o impedimento previsto no art. 4º se mostra pertinente, uma vez que embora sejam advogados, são empregados públicos ou servidores públicos, devendo ser observado o princípio da isonomia funcional no âmbito dessas empresas e na Administração Pública. Além disso, o disposto no EOAB estabelece normas de direito privado e tentar aplicá-lo à administração pública seria grande equívoco. Assim, sugerimos emenda supressiva.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Diante de todo exposto, e dada à relevância e conveniência de se editar diploma legal que assegure alguns direitos aos advogados empregados de estatais, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.939, de 2015, na forma das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2015

Dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### EMENDA n.º 1

Art. 1º Dê-se ao art. 7º do PL n.º 1.939, de 2015 a seguinte redação:

Art. 7º Os honorários advocatícios devidos nas causas e nos procedimentos de que participem as entidades estatais da administração indireta federal, inclusive aqueles decorrentes de acordos, destinam-se aos Advogados Estatais da respectiva empresa da qual se originaram e a que estejam vinculados.

Parágrafo único. Os honorários de que trata o caput constituem fundo comum, que deverá ser utilizado para qualificação técnica dos advogados integrantes das respectivas entidades.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

7

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2015

Dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### EMENDA n.º 2

Art. 1º Dê-se a ementa do PL n.º 1.939, de 2015 a seguinte redação:

“Dispõe sobre os advogados de empresa estatal federal”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2015

Dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### EMENDA n.º 3

Art. 1º Dê-se ao art. 1º do PL n.º 1.939, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre os advogados de empresa estatal federal no âmbito da administração pública indireta federal”.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

9

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2015

Dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### EMENDA n.º 4

Art. 1º Dê-se ao art. 8º do PL nº 1.939, de 2015 a seguinte redação:

Art. 8º O horário de trabalho dos advogados de empresa pública e de sociedade de economia mista poderá ser compatível com as atividades inerentes à advocacia, nos termos da Lei nº 8.906, de 1994, das Resoluções da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB ou ainda, do edital do concurso.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

10

### COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

#### PROJETO DE LEI Nº 1.939, DE 2015

Dispõe sobre a criação e a estruturação do regime jurídico de Advogado de Empresa Estatal Federal e dá outras providências.

**Autor:** Deputado WEVERTON ROCHA

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

#### EMENDA n.º 5

Suprime-se o art. 11 do PL n.º 1.939, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora